



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº. 20240528-001-FCA

Inexigibilidade de Licitação nº. 012/2024 - FCA

Objeto: Contratação de show artístico da aparelhagem sonora “Carabao”, a ser realizado no município de Abaetetuba, no dia 28 de julho de 2024, durante a realização do “Beja Verão”, para atender as necessidades da Fundação Cultural Abaetetubense”.

Interessado: Setor de Licitações e Contratos.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MINUTA CONTRATUAL. CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO DA APARELHAGEM SONORA CARABAO. ART. 37, XXI DA CF/1988. LEI Nº 14.133/2021.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico, haja vista solicitação encaminhada pelo Setor de Licitações e Contratos, em 27 de junho de 2024, para análise e emissão de parecer quanto ao procedimento e legalidade da Inexigibilidade de Licitação nº 012/2024 – FCA, oriunda do Processo Administrativo nº. 20240528-001-FCA, que tem como objeto a “Contratação de show artístico da aparelhagem sonora “Carabao”, a ser realizado no Município de Abaetetuba, no dia 28 de junho de 2024, durante a realização do “Beja Verão 2024”, para atender as necessidades da Fundação Cultural Abaetetubense.”

Compulsando os autos, verifica-se a juntada das documentações a seguir:

- 1) Solicitação de Proposta para Contratação por Inexigibilidade de Licitação;
- 2) Proposta de Preço, encaminhada pela empresa Gonçalves & Silva LTDA;
- 3) Documento de Oficialização de Demanda (DOD), firmado pela autoridade competente;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

- 4) Memorando nº 135/2024, por meio do qual fora solicitada pesquisa de preços;
- 5) Solicitação de Cotação de Preços, firmada pela coordenação do Setor de Compras;
- 6) Documentação comprobatória de pesquisa de preços: cópia do Contrato nº 20230607 e Notas Fiscais;
- 7) Ofício nº 138/2024 – SETOR DE COMPRAS, por meio do qual fora encaminhada resposta ao pedido de pesquisa de preços;
- 8) Ofício nº 141/2024;
- 9) Ofício nº 217/2024 – CONTABILIDADE/SEFIN;
- 10) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- 11) Termo de Autorização;
- 12) Termo de Referência;
- 13) Justificativa do Preço;
- 14) Portaria nº 204/2024 – GP;
- 15) Termo de Autuação da Inexigibilidade;
- 16) Convocação para apresentação de documentação;
- 17) Juntada Documentos de Habilitação; e
- 18) Minuta de Contrato Administrativo.

Recebemos os autos no estado em que se encontram, mediante encaminhamento de solicitação dirigida à esta assessoria. Procedamos, assim, à sua análise por meio do presente parecer jurídico.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

2. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES. DO PARECER JURÍDICO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Sendo assim, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

3. DA CONTRATAÇÃO DIRETA. DA CARACTERIZAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Com a finalidade de garantir a observância do princípio da Supremacia do Interesse Público, da Isonomia e demais princípios essenciais a legalidade dos processos de contratação pública, a realização do procedimento administrativo licitatório impõe-se como obrigatória a todos os entes federados, previamente a celebração de seus contratos.

A Constituição Federal, entretanto, no inciso XXI, do art. 37, prevê exceção à regra de realização do procedimento licitatório, *in verbis*:

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (*grifo nosso*)

Há na legislação e na doutrina duas condições em que o procedimento licitatório não se registra como regra: inexigibilidade de licitação e dispensa de licitação; ocasiões em que se procede à “Contratação Direta” do bem ou serviço.

No termo de autuação, firmado por Agente de Contratação, observa-se que o procedimento fora autuado sob Inexigibilidade de Licitação, haja vista o disposto no art. 74, inciso II da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Art. 74. É inexigível a licitação quando **inviável a competição**, em especial nos casos de:
[...]

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Acerca da inviabilidade de competição, destacamos o que ensina a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr¹ :

A contratação de serviços artísticos por parte da Administração Pública revela outra hipótese que enseja a inexigibilidade de licitação pública, haja vista que, sob determinadas condicionantes, torna inviável a competição, mormente tomando-se em conta que o critério para comparar os possíveis licitantes é a *criatividade*, portanto em tudo subjetivo. A arte não é ciência e não é objetiva. Dessa maneira – é imperativo ressaltar em virtudes de ser muito frequente a confusão -, a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço. Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo à singularidade da expressão artística.

[...] os serviços artísticos prestados por profissionais ou amadores são por natureza singulares, cuja comparação é subjetiva, inviável de ser realizada pelos critérios objetivos que se exigem de uma licitação. **A inexigibilidade se impõe a ambos os casos, de profissionais e amadores. Os profissionais devem ser contratados por inexigibilidade com base no inciso II do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021.** Os amadores devem ser contratados por inexigibilidade com base no caput do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021. (*grifo nosso*)

Observadas as disposições do Termo de Referência (TR), verifica-se inviável a competição, e tendo em vista os requisitos estipulados no inciso II, do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, acerca do artista, cumpre-nos transcrever o que informa o referido TR:

1. Relevância Cultural e Popularidade
A aparelhagem sonora “Carabao” é amplamente reconhecida em Abaetetuba e região por seu papel fundamental na cena musical e cultural local. Com uma sólida base de fãs e um histórico de apresentações bem-sucedidas, “Carabao” se destaca como uma escolha natural para eventos de grande porte, como o

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. Belo Horizonte: Fórum, 2022. 5ª ed., p. 177 e 178.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

“Beja Verão”. A contratação deste equipamento sonoro contribuirá significativamente para a promoção da cultura e da música regional, fortalecendo a identidade cultural de Abaetetuba.

2. Qualidade Técnica e Experiência Comprovada

A “Carabao” possui uma infraestrutura técnica de ponta, capaz de garantir a melhor qualidade sonora para eventos ao ar livre. Sua equipe é composta por profissionais altamente qualificados com vasta experiência na realização de eventos de grande escala.

[...]

Conclusão

A contratação da aparelhagem sonora “Carabao” para o Beja Verão 2024 é uma decisão estratégica que beneficia cultural, econômica e socialmente o município de Abaetetuba. Com sua qualidade técnica, experiência, popularidade e capacidade de engajamento, “Carabao” é essencial para o sucesso do evento, garantindo uma celebração memorável para todos os participantes.

Observamos, ainda, que a contratação não se realizará por meio de empresário exclusivo, mas realizada diretamente com o artista, motivo pelo qual se dispensa a apresentação de contrato de representação exclusiva do artista consagrado com o empresário, registrado em cartório, conforme determina o §2º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 acerca da hipótese prevista no inciso II do mesmo artigo.

Por fim, de acordo com as informações firmadas no Termo de Referência, o artista atende o requisito de consagração pela opinião pública.

Sendo assim, entendemos pelo regular enquadramento da contratação à hipótese legalmente prevista, uma vez preenchidas as condições e requisitos do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2023.

4. DA LEGALIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL NOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO DIRETA.

A importância de uma adequada instrução processual, nos casos de contratação direta, assume um papel primordial, não apenas como um mecanismo de observância à legalidade e à moralidade administrativas, mas também como ferramenta essencial para assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa e a transparência nas referidas contratações.

Assim sendo, destacamos preceitos de indispensável observação, para que seja realizada análise em consonância com a documentação juntada aos autos.

De acordo com o art. 72 da Lei 14.133/2021, os processos de contratação direta deverão ser instruídos com os seguintes documentos, *in verbis*:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Art. 72. O processo de **contratação direta**, que compreende os casos de **inexigibilidade** e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Compulsando os autos, observamos a juntada do Documento de Formalização da Demanda - DFD, que fora nomeado como “Documento de Oficialização da Demanda (DOD)”, bem como Termo de Referência, firmado pela autoridade competente.

A despesa fora estimada mediante consulta ao Setor de Compras; fora indicada Dotação Orçamentária, bem como firmada a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, e a Autorização para Contratação, pela autoridade competente.

Por fim, observa-se que as razões para a escolha da artista estão devidamente documentadas nos autos, conforme exposto na justificativa constante no Termo de Referência, bem como a justificativa do preço, haja vista pesquisa prévia dos preços praticados pelo artista.

No mais, visando a perfeita instrução do procedimento **ORIENTAMOS:** “*o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato, deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial*”, conforme preceitua o parágrafo único do art. 72, Lei nº 14.133/2021.

Ainda, de acordo com o art. 94 do supracitado diploma, “*a divulgação no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos*”, assim, a divulgação de contratos oriundos de contratação direta deve observar o prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da data de sua assinatura.

5. DA MINUTA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Passamos a análise dos elementos abordados na minuta do contrato e sua concordância com as imposições do Art. 92 da Lei nº 14.133/2021. Traz o referido mandamento a obrigatoriedade de abordagem das seguintes cláusulas nos contratos regidos pelo regime licitatório, sejam públicos ou privados, vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Tendo em vista a referida disposição legal, e a natureza do contrato, reconhecemos, *prima facie*, a obediência às determinações legais, uma vez que o contrato possui as cláusulas essenciais. No mais, **RECOMENDAMOS** a prévia confirmação, ante



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

a assinatura do Contrato Administrativo, da regularidade e validade das documentações do artista, juntadas aos autos.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto aos critérios de conveniência e oportunidade da prática do ato administrativo, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente ao prosseguimento da contratação **desde que observadas as orientações e recomendações destacadas no presente parecer**, afim de que seja assegurada a regularidade jurídica da pretensa contratação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos ao Departamento de Licitações e Contratos, para diligências cabíveis.

Abaetetuba-PA, 01 de julho de 2024.

LYANE ANDRESSA PANTOJA ARAÚJO
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA nº 30.641